



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 /

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICI-
PAIS E ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO, A IM-
PLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS-PARQUES
E DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE
CALDAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

CEMITÉRIO MUNICIPAL - É o Cemitério Público implantado e administrado pela própria Prefeitura.

CEMITÉRIO-PARQUE - É o Cemitério Público implantado, explorado e administrado por empresa particular, mediante regime de concessão, - precedida de concorrência pública.

CEMITÉRIO PRIVADO - É o Cemitério de uso restrito a sacerdotes ou a irmandades religiosas reconhecidas pelo Poder Público.

NECROTÉRIO - Construção separada, no recinto do cemitério, onde se expõem os cadáveres sujeitos a autópsia ou a identificação.

CÂMARA FRIA - Compartimento estanque no recinto do necrotério, destinado a conservar, por ação frigorífica, os cadáveres sujeitos a autópsia, identificação ou transladação.

VELÓRIO - Sala apropriada para o ato de velar o defunto antes do saimento.

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos - 2,00m (dois metros) de comprimento, no mínimo, por 0,75 (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade; para infantes:- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, por 0,50 (cinquenta centímetros) e 1,70m (um metro e se

Caro A 08/1



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

tenta centímetros), respectivamente.

CARNEIRO - Cova funerária com as paredes revestidas de tijolos, de pré-moldados impermeáveis ou material equivalente, tendo, internamente, o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

CARNEIRO DUPLA - Dois carneiros superpostos, encaixados numa mesma sepultura, esta com profundidade não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), para sepultamento de membros da mesma família.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros, simples ou duplos, mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de membros da mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

COLUMBÁRIO - Construção subterrânea guarnecida de nichos.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos - provenientes de jazigos cuja concessão tenha caducado ou não tenha sido reformada.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma senão, também, pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal, considerando-se o terreno respectivo, qualquer que seja a sua origem, como bem público de uso espe

Handwritten signature or initials in the left margin.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

cial", não podendo ser alienado para destinação diversa nem gravado por qualquer espécie de onus.

ART. 3º - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2,00m (dois metros), ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

ART. 4º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas, avenidas, alamedas, jardins e outras obras paisagísticas, serão reservados espaços para a construção de velórios, necrotério, sanitários - (masculino e feminino), lanchonete, loja de flores e artigos funerários, enfermaria, portaria, prédio da administração, estacionamento e outras julgadas indispensáveis, a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Estão excluídos da exigência contida neste artigo o atual Cemitério Municipal e os Cemitérios Privados.

ART. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios a serem implantados uma área externa de proteção de 30,00m (trinta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

ART. 6º - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

ART. 7º - Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica ou convicções políticas.

ART. 8º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, e da qual conste a causa mortis atestada por autoridade médica.

ART. 9º - São expressamente proibidas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á o uso de vala comum.

ART. 10 - Nenhum concessionário de jazigo poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, respeitadas, entretanto, os direitos decorrentes de contrato ou de sucessão legítima.

...

10/11/03



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ART. 11 - É de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

ART. 12 - As avenidas, ruas, alamedas e parqueamento dos cemitérios deverão ser calçados ou asfaltados.

ART. 13 - É obrigatório o uso de uniformes pelos empregados dos cemitérios.

ART. 14 - Excetuados os casos de investigação policial, devidamente formalizada, determinação judicial ou trasladação de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 11.

ART. 15 - A trasladação de despojos de um para outro cemitério dependerá de requerimento dos interessados à Prefeitura e pagamento de taxa especial.

ART. 16 - Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 11, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

ART. 17 - Para nova inumação proveniente de concessão, é indispensável a apresentação do respectivo título ao Administrador.

ART. 18 - As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

ART. 19 - A denominação dos cemitérios será da competência exclusiva da Municipalidade, através de lei especial.

ART. 20 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e a permanência só serão permitidas entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, inclusive nos domingos e feriados, e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Parágrafo 1º - Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, mas vedadas, fora do horário estabelecido neste artigo (caput), as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou policial.

...

L. 11/11/11



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

Parágrafo 2º - Nos dias 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro, o horário de visita será das 6 (seis) às 19 (dezenove) horas.

ART. 21 - Não serão permitidas a entrada e a permanência nos cemitérios, bem como nas suas imediações, para a preservação da ordem, da higiene e da moralidade, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma explorem a caridade pública e a fé religiosa.

ART. 22 - Os administradores dos cemitérios deverão comunicar ao órgão próprio da Prefeitura, mensalmente, e às demais repartições públicas, que devem tê-las, nos prazos legais, as inumações, trasladações e exumações feitas no período, indicando os principais dados inseridos nos seus registros.

ART. 23 - As taxas de manutenção e conservação dos cemitérios, que não poderão ter destinação diversa, serão objeto de escrituração contábil especial, resultando, anualmente, de precedente previsão orçamentária, cujo saldo será compensado de um para outro exercício.

TÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS INUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

ART. 24 - As inumações serão feitas em jazigos se parados, que se classificam em gratuitos e remunerados, subdivididos estes, em temporários e perpétuos.

ART. 25 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infante, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

ART. 26 - Os jazigos temporários serão concedidos por 5 (cinco) anos ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo, por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não

Antônio Carlos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - Os jazigos temporários poderão ser perpetuados, observadas as normas deste capítulo e pagas as taxas devidas.

ART. 27 - É condição para a renovação de prazo dos jazigos temporários e para sua conversão em perpétuos a boa conservação dos mesmos pelo concessionário.

ART. 28 - As concessões perpétuas só serão autorizadas para jazigos de adultos, em carneiros simples, duplos ou geminados, e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante uma autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigação de construir, dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberto o jazigo a fim de ser colocada a lápide ou construído mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;
- c) caducidade da concessão no caso de não dar cumprimento ao disposto na alínea "b" e de não conservar, convenientemente, o jazigo e as construções sobre ele erigidas.

Parágrafo Único - Nos jazigos a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para eles trasladados seus despojos.

ART. 29 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de lei especial, conceder perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

ART. 30 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 25 e 26, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo 1º - Para esse fim, o Administrador fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário.

Parágrafo 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados serão postos, pelo espaço de 60 (sessenta) dias, à

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

disposição dos interessados, que poderão reclamá-los; findo o prazo, ser-lhes-á dado o destino que melhor aprouver ao Administrador.

ART. 31 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura dos espaços de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções do Administrador.

CAPÍTULO II

DAS CONSTRUÇÕES

ART. 32 - As construções funerárias só poderão ser executadas depois de expedido o alvará de licença pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado do memorial descritivo das obras e do respectivo projeto, assim como dos cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

Parágrafo Único - As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de visada, será entregue ao interessado com o alvará de licença, uma vez aprovado o projeto.

ART. 33 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

ART. 34 - O embelezamento dos jazigos temporários - de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

ART. 35 - Nas concessões por 20 (vinte) anos, será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 (quarenta centímetros), para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

ART. 36 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos serão executados, normalmente, pelos empregados do cemitério, sob a supervisão do Administrador.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando a conserva importar na execução de consertos, reformas ou pintura, cujas despesas corre

Des. N. Chy



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

rão por conta do concessionário, os serviços respectivos poderão ser executados por terceiros, mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura.

ART. 37 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções ou reformas sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ART. 38 - É proibido dentro do cemitério e nas suas imediações a preparação de pedras, concreto, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

ART. 39 - Os empregados do cemitério não poderão, sem ordem prévia e expressa da Prefeitura, executar serviços de construção, reforma ou pintura de jazigos ou mausoléus, sob pena de demissão.

ART. 40 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, na forma e sob as penas previstas no Código de Posturas Municipais concernentes ao depósito de entulho nas vias públicas.

ART. 41 - Do dia 25 (vinte e cinco) de outubro a 2 (dois) de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

ART. 42 - A Prefeitura, através de seu órgão especializado, fiscalizará a execução dos projetos aprovados de construções funerárias, embargando as que não estiverem de acordo com o plano original.

ART. 43 - Dependerão, também, de aprovação prévia pela Prefeitura as reformas que importarem em modificação do projeto original.

ART. 44 - Os trabalhadores de qualquer categoria, dentro do cemitério, inclusive condutores de veículos, estão sujeitos à direção e fiscalização do Administrador, sendo-lhes vedada a permanência no local em casos de desrespeito às normas de boa conduta estabelecidas nesta lei.

ART. 45 - Não será permitida a construção de mausoléus antes de integralizado o pagamento do preço da perpetuidade do jazigo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

De N. Chy



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ART. 46 - Os cemitérios municipais serão dirigidos por um Administrador, cargo de provimento em comissão, por indicação do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e de livre exoneração pelo Prefeito Municipal, cujo titular perceberá os vencimentos fixados no ato da nomeação, respeitados os valores e limites relativos a funções de responsabilidade e hierarquia semelhantes, dentro da estrutura administrativa da Prefeitura.

ART. 47 - Compete ao Administrador do Cemitério:"

- I - Proceder ao registro dos sepultamentos, em livro próprio e em ordem numérica e cronológica, contendo o número do jazigo na respectiva "quadra", o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito, além de outros esclarecimentos que se fizerem necessários;
- II - Organizar e manter atualizado um fichário, em ordem alfabética, dos nomes dos falecidos, indicando o número de ordem do sepultamento constante do Livro de Registro a que se refere o inciso anterior;
- III - Organizar e manter atualizado um cadastro geral das concessões de jazigos, subdividido segundo as espécies previstas nos artigos 26 e 28, indicando as principais cláusulas contratuais, suas modificações ulteriores, pagamentos efetuados, tipo de construção erigida e alterações permitidas nesta lei;
- IV - Organizar e manter atualizada uma planta geral do cemitério, indicando as "quadras", por letras, e os jazigos, por números, e de maneira a identificar visualmente, por sinais aderentes, os terrenos ocupados e os não ocupados e, dentre estes, os já comprometidos por título hábil;
- V - Apresentar mensalmente ao órgão próprio da Prefeitura Municipal um relatório detalhado das atividades do Cemitério, fornecendo todos os dados necessários à elaboração estatística, bem como a quantidade de jazigos ocupados, dos comprometidos e dos vagos e a demonstração da receita e da despesa durante o mês;
- VI - Apresentar contas à Prefeitura, com o recolhimento dos saldos em dinheiro, obedecidas as instruções que forem baixadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda;
- VII - Supervisionar todos os serviços do Cemitério e adotar as medidas de policiamento necessárias à boa ordem do recinto;

Handwritten signature or initials in the left margin.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

- VIII - Zelar pela limpeza, higiene, conservação e segurança de todas as dependências do Cemitério e suas imediações;
- IX - Propor à autoridade superior a execução de serviços e obras cuja iniciativa não seja de sua competência regimental;
- X - Propor a admissão, a suspensão disciplinar e a demissão de empregados;
- XI - Controlar a frequência e o trabalho dos empregados, estabelecendo a necessária escala de revezamento;
- XII - Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta e em outras leis atinentes ao assunto, bem como as instruções e recomendações das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

ART. 48 - O atual Cemitério Municipal, a partir da vigência desta lei, passará a denominar-se "CEMITÉRIO DA SAUDADE".

ART. 49 - Fica extinta a função gratificada de "Encarregado do Cemitério Municipal" e, em consequência, criado o cargo de "Administrador do Cemitério da Saudade", a ser provido na forma do artigo 46.

ART. 50 - O atual Cemitério Municipal será conservado mesmo depois de sua completa saturação e, observadas as disposições desta lei, poderão ser inumados no mesmo os que nele possuírem jazigos, bem como as pessoas de sua família.

ART. 51 - O Executivo Municipal providenciará para que sejam atualizados os preços de concessões de jazigos, bem como as taxas que incidam sobre os sepultamentos e outros serviços, baseando-se, tanto quanto possível, nos valores constantes das tabelas vigentes na Capital do Estado, para o mesmo tipo de cemitério, e em outros municípios da região.

ART. 52 - Fica criada a "Taxa de Conservação e Manutenção", devida pelos concessionários de jazigos dos Cemitérios Municipais, na base de 20% (vinte por cento) do Valor Referência a que se refere o Código de Posturas Municipais, cobrada anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo Único - A taxa prevista neste artigo é proporcional à área de terreno ocupada ou compromissada e, em caso de satura-

Des. Adm. Chy



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ção do cemitério (Art. 50), será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

ART. 53 - O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei, nomeará uma Comissão Especial com a finalidade de proceder a um levantamento global da situação do atual Cemitério Municipal, devendo o relatório respectivo indicar os elementos previstos no artigo 47, inciso I a V.

Parágrafo Único - A Comissão prevista neste artigo poderá ser assessorada por firmas ou profissionais técnicos, cuja contratação será feita pelo Prefeito na forma da legislação em vigor.

ART. 54 - Na hipótese de instalação de novo Cemitério Municipal, o Município será dividido em duas zonas cuja linha divisória - passará pelo centro da cidade.

Parágrafo 1º - A divisão será feita por decreto do Executivo, que fixará, também, as normas complementares a respeito.

Parágrafo 2º - Aos que possuírem jazigos perpétuos no atual Cemitério Municipal, bem como aos concessionários de jazigos em Cemitérios-Parques e aos sacerdotes e membros de comunidades religiosas que dispuserem de Cemitérios Privados, ficarão assegurados os direitos dos respectivos títulos, independentemente do local em que falecerem ou residirem.

ART. 55 - O novo Cemitério Municipal a que se refere o artigo anterior poderá ter as características de Cemitério-Parque, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições do Título III desta lei.

TÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS-PARQUES

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

ART. 56 - A exploração de Cemitério tipo Parque ou Jardim no Município será concedida, com exclusividade, mediante concorrência pública, a empresa privada de notória especialização no ramo.

Parágrafo Único - A exclusividade prevista neste artigo não impedirá o uso da faculdade estabelecida no artigo 55.

...

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ART. 57 - As empresas interessadas deverão apresentar, por ocasião da concorrência, além dos comprovantes exigidos na legislação federal e estadual, os seguintes documentos:

I - Quanto às empresas:-

- a) prova da constituição legal da sociedade comercial ou da firma individual (atos constitutivos, com respectivas alterações, e certidão da Junta Comercial);
- b) prova da inscrição, da regularidade e de quitação perante a repartição fazendária do Município de Poços de Caldas ou de outro, se for o caso (certidões);
- c) prova de idoneidade financeira, constante de declarações ou atestados fornecidos por instituições bancárias oficiais e particulares;
- d) balanço do último exercício financeiro, com a demonstração dos resultados;
- e) prova da inexistência de títulos protestados, de penhoras, arrestos, sequestros, e de ações reais ou reipersecutórias, mediante certidões dos cartórios competentes.

II - Quanto ao titular da firma individual ou aos sócios ou administradores da sociedade comercial:

- a) prova de identidade;
- b) se estrangeiro, prova de permanência legal no País;
- c) prova de regularidade eleitoral;
- d) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- e) prova de inexistência de antecedentes criminais;
- f) prova de inexistência de títulos protestados e dos demais onus discriminados na alínea "e" do artigo anterior, no seu nome e no do cônjuge, se for o caso.

Parágrafo 1º - As certidões, documentos e demais provas previstos neste artigo deverão estar rigorosamente atualizados, inclusive aqueles previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo 2º - Os administradores da sociedade comercial, assim como o titular da firma individual, deverão ser brasileiros natos ou naturalizados.

...

Det. A. A. Chaves



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

Parágrafo 3º - No caso de apresentação dos documentos por fotocópias, estas deverão estar autenticadas, podendo ser exigido o original em caso de dúvida.

ART. 58 - Além da documentação exigida no artigo anterior, deverão ser apresentados, em envelope separado, os seguintes elementos, que servirão de base para o julgamento das propostas:

I - prova de idoneidade técnica, constante de:-

- a) certidões fornecidas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal dos municípios onde a empresa concorrente já venha explorando Cemitério-Parque, acompanhadas de cópia autenticada do respectivo contrato de concessão;
- b) projetos, planos paisagísticos, fotografias, folhetos e demais especificações e esclarecimentos relativos aos Cemitérios-Parques já explorados pela empresa concorrente;
- c) tabela de preços atualizada dos jazigos e das taxas de manutenção e conservação e de outros serviços, bem como indicação da quantidade de jazigos já vendidos e de sepultamentos já efetuados, relativas aos Cemitérios-Parques já explorados pela empresa concorrente;
- d) demonstração do êxito e da rentabilidade de cada empreendimento já consolidado, particularizando dados que interessem ao julgamento de sua viabilidade econômica e que permitam prever o tempo provável de saturação da necrópole;
- e) outros elementos, a critério da empresa interessada, que comprovem sua capacidade técnica e notória especialização no ramo.

II - proposta constante de:-

- a) carta detalhando o empreendimento programado para o Município de Poços de Caldas e declarando conhecer e estar de pleno acordo com as disposições desta lei e do edital de concorrência;
- b) título de domínio pleno, ou compromisso de compra e venda condicionada à concessão, ou irretratável, devidamente averbado no Registro Imobiliário da Comarca de Poços de Caldas, acompanhado de prova de titularidade vintenária e de inexistência de onus ou gravames, relativos ao imóvel apresentado para a implantação do Cemitério-Parque no Município;
- c) planta cotada do terreno, em escala de 1 X 1000, em papel tela

Let. N.º 2.545 - Chaz



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

IEI Nº 2.545 - Continuação /

ou vegetal, com inscrições claras e precisas de suas confrontações e de sua situação em relação a logradouros públicos e estradas existentes;

- d) plano paisagístico completo, obedecidas a técnica e as características desse tipo de cemitério, acompanhado de memorial descritivo;
- e) planta baixa e perspectiva da necrópole a ser implantada no terreno, indicando as áreas destinadas às edificações previstas no artigo 4º, caput; áreas de circulação de veículos e esquema de trânsito interno; área externa de afastamento prevista no artigo 5º; áreas destinadas a atividades industriais específicas; área destinada a implantação de horto para produção de mudas de árvores e outras plantas ornamentais; área reservada para ampliação futura da necrópole;
- f) jogo de plantas das edificações previstas no artigo 4º, caput;
- g) projeto completo de esgotos sanitários, de abastecimento de água e de águas pluviais; de iluminação externa, de instalações elétricas e de telefone;
- h) indicações da natureza da pavimentação das calçadas, alamedas e acessos aos jazigos;
- i) cronograma das obras de implantação;
- j) plano geral de administração indicando: tipos e condições de sepultamento; tipos e natureza jurídica de vinculação com os concessionários e usuários; direitos e obrigações recíprocas das partes; quadro de pessoal, particularizando quantidade - provável, funções e responsabilidades; tipos de livros, fichários, comunicação e outros elementos de registros e de demonstração visual, que atendam as normas legais e facilitem buscas, estatísticas, informações e expedição de certidões;
- l) minuta de contrato a ser firmado com os concessionários de jazigos;
- m) indicação dos preços prováveis das concessões dos jazigos, que assegurem a rentabilidade do empreendimento, mas que, ao mesmo tempo, estejam de acordo com a capacidade econômico-financeira da região, especialmente da população de Poços de Caldas;
- n) indicação das taxas prováveis de conservação e manutenção e de outros serviços de interesse dos concessionários e usuários.

Ass. M. Caldas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

Parágrafo 1º - O imóvel mencionado no inciso II, - alínea "b", deste artigo deverá ter as seguintes características mínimas:

- a) situação: área de terreno próxima da periferia da cidade, evitando-se, tanto quanto possível, a proximidade de agrupamentos populacionais e das principais rodovias que cortam o Município, mas que assegure facilidade de acesso ao local;
- b) área mínima de 100.000 (cem mil metros quadrados), com topografia adequada a este tipo de cemitério e que facilite os serviços de abastecimento de água, de esgotos e de galerias de águas pluviais;
- c) subsolo adequado a cemitérios.

Parágrafo 2º - Se for apresentado o compromisso de compra e venda condicionada à concessão, a que se refere o inciso II, alínea - "b", deste artigo, a adjudicação do respectivo contrato à empresa vencedora da concorrência ficará condicionada à apresentação do título definitivo da propriedade, devidamente inscrito no Registro Imobiliário da Comarca; se o compromisso for irrevogável, a apresentação do título definitivo dar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato, sob pena de nulidade deste.

Parágrafo 3º - O inteiro teor dos artigos 2 e 75 desta lei deverá ser clausulado no contrato de concessão e averbado no Registro Imobiliário a que se refere o parágrafo anterior.

ART. 59 - À Prefeitura Municipal reserva-se o direito de determinar modificações, que julgar de interesse público, nos projetos apresentados pela empresa vencedora da concorrência.

ART. 60 - Antes do julgamento das propostas, a Comissão Julgadora da Concorrência deverá proceder a vistorias nos terrenos indicados pelas empresas concorrentes, a fim de verificar a existência das características exigidas nesta lei, essenciais à sua destinação.

Parágrafo Único - A Comissão poderá fazer-se acompanhar de perito e exigir das empresas interessadas os elementos e esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO

Handwritten signature and initials on the left margin.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ART. 61 - A instalação e o funcionamento de cemitério - tipo Parque ou Jardim - deverão obedecer aos requisitos fixados no Título I desta lei, relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentos e posturas municipais, notadamente as que se referirem às normas de urbanismo e zoneamento, à saúde e à higiene pública.

ART. 62 - Os regulamentos internos dos Cemitérios -Parques deverão ser aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante parecer dos órgãos competentes da Prefeitura e da Saúde Pública.

ART. 63 - A empresa concessionária deverá organizar a tabela de preços de venda dos jazigos e das taxas de serviços considerados - de interesse dos titulares de direitos sobre os jazigos e dos usuários, bem como da taxa anual de conservação e manutenção, apresentando-a à Prefeitura Municipal para aprovação e obrigando-se a torná-la pública.

Parágrafo 1º - A atualização da tabela deverá ser também aprovada pela Prefeitura e a majoração dos preços e das taxas não poderá exceder os índices oficiais de correção monetária fixados pelo órgão próprio do Governo Federal, aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Parágrafo 2º - Os novos preços e taxas só entrarão em vigor no exercício fiscal seguinte e tanto que aprovados até 30 (trinta) - dias antes do término do exercício fiscal em curso.

Parágrafo 3º - É vedada a atualização do preço dos jazigos já vendidos ou compromissados, mesmo que o pagamento não tenha sido ainda integralizado.

ART. 64 - Além dos preços e das taxas constantes da tabela em vigor, bem como das condições clausuladas no contrato, a concessionária não poderá criar ou impor novos onus para os adquirentes de jazigos.

ART. 65 - Fica criada a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos jazigos vendidos ou compromissados, devida de uma só vez pela concessionária em favor da Prefeitura Municipal, a título de indenização pelas despesas de fiscalização, cujo recolhimento será feito na forma das instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 66 - A administração da necrópole obedecerá às normas do respectivo Regulamento Interno, aprovado na forma do artigo 62.

ART. 67 - À Prefeitura Municipal ficará reservada

Handwritten signature or initials in the left margin.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

a cota de 5% (cinco por cento) do total de jazigos, para inumação de indigentes, obedecido, neste caso, o disposto no artigo 25.

ART. 68 - Em caso de epidemias, lutas armadas e catástrofes de qualquer natureza, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar o Cemitério-Parque, sujeitando-se os sucessores das pessoas inumadas às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal situação, a Prefeitura Municipal dará tratamento igual aos indigentes, mesmo em não havendo vaga de jazigos a eles reservados na forma do artigo anterior, obedecido, também, nesta hipótese, o disposto no artigo 25.

ART. 69 - As relações entre a concessionária e os adquirentes de jazigos serão reguladas pela lei civil, sendo obrigatória a assinatura de contrato, devidamente formalizado, em que constem, dentre outras, as seguintes disposições:

- a) prazo de concessão;
- b) preço do jazigo;
- c) forma de pagamento;
- d) obrigação do pagamento anual da taxa de manutenção e conservação;
- e) aceitação do tipo uniforme de sepultura e das condições estabelecidas nos artigos 6º e 7º desta lei;
- f) comunicação à Administração da necrópole de transferência de propriedade, que só poderá ser feita se o jazigo estiver desocupado e o proprietário estiver em dia com suas obrigações para com a concessionária;
- g) cláusula de rescisão;
- h) subordinação às normas do Regulamento Interno da necrópole e às impostas pelos Poderes Públicos, atinentes à espécie.

Parágrafo 1º - A concessionária deverá submeter, previamente, à autoridade municipal competente o modelo de contrato a ser celebrado, bem como suas alterações subsequentes, podendo a Municipalidade impugnar as cláusulas que contrariarem as normas legais ou regulamentares.

Parágrafo 2º - A concessionária remeterá mensalmente, à Prefeitura Municipal, uma via dos contratos celebrados no período.

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Signature]
 [Initials]



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

ART. 70 - Não se permitirá nos Cemitérios-Parques o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento, sendo vedada, também, a colocação ou fixação de símbolos, seja de que natureza for.

ART. 71 - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, por iniciativa da própria concessionária, através de lápide de mármore ou de outro material permanente, fixada sobre a sepultura, rente à grama, em que constem o número do jazigo,, o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do usuário.

ART. 72 - Não se permitirá, no recinto do Cemitério-Parque, construção de prédios, edifícios ou benfeitorias, além dos mencionados no artigo 4º, caput, e dos que integrarem o plano paisagístico aprovado pela Prefeitura Municipal.

ART. 73 - Os contratos só poderão ser celebrados e, conseqüentemente, as vendas de jazigos só poderão ser iniciadas, quando o Cemitério-Parque já estiver instalado ou em condições suficientes de funcionamento normal a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O início das vendas será anunciado pessoalmente pelo Prefeito Municipal, em ato público.

ART. 74 - A concessionária é a responsável direta pelos tributos e outros encargos que recaírem sobre o imóvel e a atividade.

ART. 75 - A concessão extinguir-se-á, automaticamente, após a venda e a quitação de todos os jazigos, ocasião em que a Prefeitura assumirá a administração da necrópole, passando o imóvel ao domínio público com todas as suas edificações, benfeitorias e áreas reservadas.

ART. 76 - A ampliação do Cemitério-Parque, em área reservada na forma do artigo 58, inciso II, alínea "e", constitui parte integrante da concessão, devendo o respectivo plano ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O plano de ampliação deverá ser apresentado à autoridade competente da Prefeitura assim que já estiverem comprometidos 3/4 (três quartos) da quantidade de jazigos previstos no plano original, sob pena de extinguir-se a concessão na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO III

...

Des. Dr. A. S.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

ART. 77 - No caso de descumprimento das determinações desta e de outras leis, das posturas municipais atinentes à espécie, ou da violação de cláusula contratual, a Prefeitura Municipal poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

- a) multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) Valores de Referência a que se refere o Código de Posturas Municipais, graduada segundo a gravidade da infração, a juízo da autoridade municipal competente, e, em dobro, no caso de reincidência;
- b) intervenção temporária na administração da necrópole, sem prejuízo da multa prevista na alínea anterior, no caso de reincidência punível com a multa máxima;
- c) cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério com a consequência prevista no artigo 75, na hipótese de lesão de norma penal ou fiscal.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, a concessionária terá direito de receber, a título de "restos de renda", em não havendo acordo ou composição, as seguintes parcelas:

- a) o crédito proveniente das vendas anteriores de jazigos, apurado na data da cassação, deduzida a taxa fixa de 10% (dez por cento) a título de "administração";
- b) o produto das vendas posteriores, realizadas pela Prefeitura, - deduzidas as despesas necessárias à taxa fixa de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - Os "restos de renda" previstos no parágrafo anterior serão pagos à concessionária, mensalmente, e à medida em que os valores respectivos derem entrada nos cofres da Prefeitura.

Parágrafo 3º - Além das taxas de administração previstas no parágrafo 1º deste artigo, serão deduzidas, também, dos "restos de renda" as despesas operacionais, inclusive material, com a construção, a montagem e a instalação dos jazigos.

TÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS

Handwritten signature or initials in the left margin.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.545 - Continuação /

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 78 - A instalação e o funcionamento dos Cemitérios Privados, assim definidos no artigo 1º desta lei, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento da parte interessada, no qual será indicado o terreno para isso reservado.

ART. 79 - Aos Cemitérios Privados aplicam-se, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Título I desta lei.

ART. 80 - Os Cemitérios Privados não poderão auferir quaisquer rendas com as inumações, trasladações e exumações e se destinam, tão somente, aos sepultamentos de sacerdotes e membros de comunidades religiosas reconhecidas pelo Poder Público.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 81 - As penalidades a que estarão sujeitos os infratores das disposições desta lei, se nesta não estiverem expressamente previstas, serão aquelas estabelecidas no Código de Posturas Municipais, aplicáveis à espécie.

ART. 82 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar regulamentos que julgar necessários para o fiel cumprimento desta lei e a resolver os casos omissos.

ART. 83 - A discriminação contida no Título VII, - Capítulo IV, Seção 2a., da Parte Especial do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966, modificada pela Lei nº 1.846, de 31 de dezembro de 1970, fica ampliada em virtude da criação das taxas previstas nos artigos 52 e 65 desta lei.

ART. 84 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE JUNHO DE 1977.

Sebastião Pinheiro Chagas

SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS

Prefeito Municipal

EDIÇÃO Nº 9.553 DE 06 / 07 / 1977.